



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES



PL 1951 /2014

24/06/14
 M

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado CLÁUDIO ABRANTES)

Altera a Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, que: "Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para realização de projetos culturais e dá outras providências."

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 1951 /2014
 Fls. Nº 01 FLÁ

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 1º e o inciso I do art. 2º da Lei nº 5.021, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o parágrafo único do art. 1º acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 1º Rege-se por esta Lei o incentivo fiscal para realização de projetos culturais, mediante doação ou patrocínio de contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ou do Imposto Sobre Serviços – ISS.

Parágrafo único

X – fortalecer a economia da cultura no Distrito Federal.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
 Recebido em 24/6/14 às 11:28
 Assinatura Matricula

Art. 2º

I – incentivadora cultural a pessoa jurídica, contribuinte do ICMS ou ISS, que apoiar a realização de projetos culturais, mediante doação ou patrocínio;

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 5.021, de 2013 fica acrescido dos seguintes incisos XIV e XV, e o inciso I do seu §4º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

- XIV – design e moda;
- XV – gastronomia.

§4º

I – realizado, total ou parcialmente, no Distrito Federal, na forma da regulamentação;

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 5.021, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 10. A utilização dos recursos recebidos como incentivo fiscal em descordo com as disposições desta Lei ou de seu regulamento implicam a cassação do incentivo fiscal e, também, a sujeição da incentivadora cultural ou da beneficiária cultural às seguintes sanções:

- I – estorno do recurso ao erário e multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) do valor utilizado indevidamente;
- II – suspensão para contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros, pelo prazo de dois anos.
- III – aplicação aos infratores de sanções administrativas e demais sanções civis, criminais e tributárias aplicáveis.

§ 1º Fica o beneficiário cultural infrator sujeito ao arquivamento de projetos em análise e cancelamento das captações de recursos em projetos culturais de sua responsabilidade pelo prazo de dois anos.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer outras sanções administrativas.”



JUSTIFICAÇÃO

Art. 7º A Lei de Incentivo à Cultura, que entrou em vigor em 22 de janeiro de 2013, foi um importante passo para uma mudança estrutural na política pública da cultura no Distrito Federal.

Visávamos, com a aprovação da Lei nº 5.021/2013, colocar a cultura no centro das estratégias de desenvolvimento social e econômico do DF, reconhecendo que as políticas públicas para a cultura devem se orientar a partir de um conceito transversal, que entende a cultura como primordial para o desenvolvimento pessoal, econômico e social, com fortes complementaridades nas áreas de educação, segurança, inclusão social e cidadania.

Na tentativa de aumentar os investimentos para o setor, a parceria entre a ação pública e o investimento privado, o patrocínio e a lei de incentivo fiscal, se mostram de fundamental importância para o crescimento da cadeia produtiva da cultura.

Em meio à realidade concreta de sua aplicação em variados segmentos culturais, com patrocinadores de diferentes segmentos econômicos que surge a necessidade de alterações pontuais no texto da lei, que vimos propor com o presente Projeto de Lei.

A primeira alteração proposta visa ao esclarecimento de uma dúvida surgida quando da regulamentação da Lei de Incentivo: como o §2º do art. 5º, fruto de emenda parlamentar e construção da Câmara Legislativa, destina crédito tributário do Imposto Sobre Serviços – ISS para o incentivo fiscal, é necessário incluir este tributo também na redação dos artigos 1º e 2º da Lei.

A inclusão do inciso X no parágrafo único do art. 1º visa explicitar, também, o objetivo final de crescimento e desenvolvimento da economia da cultura do benefício fiscal introduzido pela Lei 5.021/2013. Ressalta, por isso, que os projetos culturais deverão fortalecer esse setor da economia local.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
DL Nº 1951 / 2014
Fls. Nº 02 FLA



Ao art. 4º acrescentamos dois segmentos culturais ao rol dos que poderão vir a ser beneficiados. Tanto a gastronomia quanto o design e moda, expressões intrinsecamente ligadas à nossa expressão cultural, são setores da economia do DF com fortes vantagens competitivas e largas complementaridades com setores industriais e de serviços. Assim, o efeito multiplicador sobre a economia do incentivo concedido a esses segmentos é potencialmente muito grande.

A alteração seguinte diz respeito ao conteúdo local dos projetos beneficiados. A redação original da Lei visava garantir o acesso aos espetáculos culturais financiados pelo Governo do Distrito Federal à população local, de forma a ampliar e democratizar o acesso à cultura. Porém, na prática a redação proposta afastou do benefício fiscal projetos de segmentos culturais específicos. Um projeto de cinema, por exemplo, precisa poder realizar filmagens em outros Estados, dependendo do roteiro; já a música precisa de apoio para logística de distribuição e divulgação em outras cidades e estados. Assim, a redação proposta é alterada para que a regulamentação e a própria escolha dos projetos possa definir o que é o conteúdo local suficiente, dependendo do segmento beneficiado.

Por último, a alteração proposta para o art. 10 baseia-se na necessidade de discriminar entre as multas aplicadas às beneficiárias culturais e as incentivadoras culturais. Na redação original, tanto uma quanto a outra poderia vir a ser onerada com multa de 100% do benefício concedido – além de com a devolução do benefício original – no caso de utilizar os recursos de maneira indevida. Como as beneficiárias locais são, em sua grande maioria, pequenas e microempresas de produção cultural, enquanto as incentivadoras tendem a ser grandes e médias empresas de âmbito nacional, a sanção administrativa estava claramente desproporcional. Para pequenas produtoras, a suspensão de contratação com o Poder Público, ou de quaisquer futuros benefícios ou incentivos fiscais, aliado à nova sanção proposta, de arquivamento de outros projetos em análise e cancelamento das captações de recursos em projetos culturais produz efeitos econômicos negativos importantes.

É pelo exposto que vimos solicitar o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2014.

Deputado CLÁUDIO ABRANTES (PT)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1951 / 2014
Fls. Nº 03



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.951/2014

Autoria: Cláudio Abrantes ("Altera a Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013")

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICLDF, art. 69, I, "c") e, em análise de admissibilidade, na CEOF (RICLDF, art. 64, II, "a") e na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 25/06/2014.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1951 / 2014
Fis. Nº 04 FIA